



Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

*Lei nº 2.359/02*

*Prorroga o prazo de pagamento do IPTU/2001,  
determina novas formas de parcelamento para  
débitos tributários e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais aprova eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.**

**Art. 1º** - Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência da Lei 2337/2002 para o dia 30/06/2002.

**Art. 2º** - Os débitos tributários vencidos e ainda não quitados poderão ser cobrados junto a conta de concessionária de serviço público de escolha do contribuinte, nos termos do artigo 182 do Código Tributário Municipal e poderão ser parcelados em até 30 (trinta) meses, desde que expressamente autorizado pelo contribuinte.

**§ 1º** - Os débitos, objetos de parcelamentos já concedidos, também poderão ser lançados e cobrados junto a conta da concessionária de serviço público, respeitada a escolha e a autorização do contribuinte.

**§ 2º** - Nos débitos parcelados e que forem cobrados junto a conta da concessionária de serviço público, não serão observados os critérios de valores de parcelas mínimas e sim a quantidade, as quais não poderão exceder a um número de 30 (trinta) parcelas.

**Art. 3º**- Mantém-se aplicabilidade das leis 1916/97 e 1983/97 no que tange ao número máximo de parcelas e valores mínimos a serem parcelados para os débitos que não forem objetos de cobrança pela conta da concessionária de serviço público.

**Art. 4º** - O valor do lançamento da taxa de expediente lançado junto ao parcelamento cobrado na conta da concessionária de serviço público será aquele que for efetivamente cobrado do município pela concessionária.

**Art. 5º** - Perderão direito ao parcelamento, os contribuintes que pedirem suspensão da cobrança junto a concessionária.

*R*





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

**Art. 6º** - O saldo devedor, em vista do cancelamento da cobrança feita pela concessionária de serviço público será inscrito em dívida ativa e enviado para execução fiscal.

**Art. 7º** - O relançamento do tributo face ao não pagamento em dia do tributo parcelado, acarretará ao contribuinte o acréscimo das despesas cobradas do município pela concessionária.

**Art. 8º** - As normas para cobrança, assim como o vencimento das parcelas objeto da cobrança feita na conta da concessionária de serviço público, de escolha do contribuinte, serão baixadas por decreto do executivo municipal.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 10 de junho de 2002.

Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

→ SUBSTITUÍDA  
CÂMARA - DENISE

**Lei nº 2.359/02**

*Prorroga o prazo de pagamento do IPTU/2001,  
determina novas formas de parcelamento para  
débitos tributários e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais aprova eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.**

**Art. 1º** - Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência da Lei 2237/2002 para o dia 30/06/2002.

**Art. 2º** - Os débitos tributários vencidos e ainda não quitados poderão ser cobrados junto a conta de concessionária de serviço público de escolha do contribuinte, nos termos do artigo 182 do Código Tributário Municipal e poderão ser parcelados em até 30 (trinta) meses, desde que expressamente autorizado pelo contribuinte.

§ 1º - Os débitos, objetos de parcelamentos já concedidos, também poderão ser lançados e cobrados junto a conta da concessionária de serviço público, respeitada a escolha e a autorização do contribuinte.

§ 2º - Nos débitos parcelados e que forem cobrados junto a conta da concessionária de serviço público, não serão observados os critérios de valores de parcelas mínimas e sim a quantidade, as quais não poderão exceder a um número de 30 (trinta) parcelas.

**Art. 3º** - Mantém-se aplicabilidade das leis 1916/97 e 1983/97 no que tange ao número máximo de parcelas e valores mínimos a serem parcelados para os débitos que não forem objetos de cobrança pela conta da concessionária de serviço público.

**Art. 4º** - O valor do lançamento da taxa de expediente lançado junto ao parcelamento cobrado na conta da concessionária de serviço público será aquele que for efetivamente cobrado do município pela concessionária.

**Art. 5º** - Perderão direito ao parcelamento, os contribuintes que pedirem suspensão da cobrança junto a concessionária.

R





Prefeitura Municipal  
de Santa Luzia

**Art. 6º** - O saldo devedor, em vista do cancelamento da cobrança feita pela concessionária de serviço público será inscrito em dívida ativa e enviado para execução fiscal.

**Art. 7º** - O relançamento do tributo face ao não pagamento em dia do tributo parcelado, acarretará ao contribuinte o acréscimo das despesas cobradas do município pela concessionária.

**Art. 8º** - As normas para cobrança, assim como o vencimento das parcelas objeto da cobrança feita na conta da concessionária de serviço público, de escolha do contribuinte, serão baixadas por decreto do executivo municipal.

**Art. 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 10 de junho de 2002.

  
Carlos Alberto Parrillo Calixto  
Prefeito Municipal

